



LEI ORDINÁRIA Nº 2177

de 25 de março de 2011

Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento ao usuário por parte das empresas concessionárias de serviço público, municipal, estadual e federal localizadas no Município de Corumbá-MS., com fulcro no artigo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

O tempo de espera para atendimento ao usuário por parte das empresas públicas, concessionárias de serviço público, localizadas no Município de Corumbá, obedecerá ao disposto da presente Lei.

Parágrafo único .

Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos, para os efeitos desta Lei, aqueles casos, em que, comprovadamente o usuário, seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a:

I.

quinze minutos, em dias normais;

II.

vinte minutos, às vésperas e após os feriados prolongados.

Art. 2º..

As instituições citadas informarão ao PROCON, órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II.

Parágrafo único .

As sanções administrativas serão aplicadas quando da ocorrência de abusos ou infrações, sendo:

I.

advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II.

multa de 500 VRM na primeira infração;

III.

(VETADO)

IV.

(VETADO)

Art. 3º..

Para comprovação do tempo de espera os consumidores apresentarão o bilhete de "atendimento" ou "senha", devidamente registrado, fornecido gratuitamente pela instituição, onde constará impresso mecanicamente o horário em que o consumidor entrou na respectiva instituição.

1º.

As instituições que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas digitalizadas ficarão obrigadas a fazê-lo em sessenta dias.

2º.

Deverão as instituições citadas fixar em local visível os tópicos desta Lei, como: número desta Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico e endereço de correio eletrônico, para denúncias.

Art. 4º..

Serão Consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I.

Deixar de fixar em local visível e com letras legíveis do número e do endereço de correio eletrônico do PROCON;

II.

A falta de local exclusivo para atendimento ao usuário idoso, portador de necessidades especiais e a gestante, nos termos da legislação Federal vigente.

Art. 5º..

As instituições terão o prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 6º..

Os procedimentos administrativos serão aplicados de acordo com o estabelecido de acordo na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), por munícipe consumidor ou entidade de sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhados de provas práticas.

Art. 7º..

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá, MS, 25 de março de 2011; 233º de Fundação

Ruiter Cunha de Oliveira Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2177/2011 - 25 de março de 2011

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em